

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 37.840 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO CNMP.
IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA. ART.
102, I, r, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS
COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS
DO CNMP. PRECEDENTES. FUMUS
BONI IURIS. RISCO AO RESULTADO
ÚTIL DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO. TUTELA DE
URGÊNCIA DEFERIDA.**

1. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) é órgão de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público.

2. A competência do STF prescrita no art. 102, I, r, da Constituição espelha um mecanismo assecuratório das funções do CNMP e da imperatividade de suas decisões, concebido no afã de que provimentos jurisdicionais dispersos não paralitem a eficácia dos atos do Conselho.

RCL 37840 MC / PR

3. Consectariamente, a competência originária desta Suprema Corte, prevista no art. 102, I, *r*, da Constituição não deve ser interpretada com foco apenas na natureza processual da demanda, mas, antes, no objeto do ato impugnado. Precedentes: Pet 4.656/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 04/12/2017; Rcl 15.564 AgR/PR, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/11/2019.

4. *In casu*: a) a controvérsia jurídico-constitucional reside em definir se esta Suprema Corte ostenta competência originária para processar e julgar ações ordinárias contra atos do CNMP de caráter individual; b) há risco ao resultado útil do processo administrativo instaurado pelo CNMP, consistente na aproximação do advento do prazo prescricional.

5. Tutela de urgência deferida.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União contra decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, nos autos do Processo 5055825-74.2019.4.04.7000, que concedeu tutela provisória de urgência para determinar à União *“a suspensão imediata e sine die do curso do PAD/CNMP 1.00898/2018-99 até decisão terminativa”* do processo judicial.

Extrai-se da decisão reclamada:

“(...) Des'tarte, para fins de instauração de PAD no exercício de competência correccional a decisão do CNMP de 23/04/2019 (evento 1, ANEXOPET4, p. 79/111) é nula em face da decisão terminativa pretérita do CSMFP sobre fato e autor idênticos. Reafirmo, o anátema de nulidade é substanciado pela esqualidez da fundamentação acerca

RCL 37840 MC / PR

dos motivos que levaram à tomada de decisão gravíssima de tratar a decisão da Corregedoria própria do MPF como flatus vocis .

Ausente procrastinação do CSMPE, resta a anomalia da incapacidade de atuação na linguagem do Ministro Celso de Mello. Regra de ouro da lógica jurídica diz que o ordinário se presume e o extraordinário, se prova. In casu , ausente na decisão do CNMP a demonstração cabal da presença de anomalia para remanescer necessária e lúdima a sua atuação concorrente.

O julgamento da incapacidade de atuação do órgão correicional de origem não é político, é jurídico e como tal deve estar revestido das formalidades que veiculam a materialidade necessária às garantias dos direitos fundamentais.

Ante decisão terminativa do CSMPE, o CNMP constricto à prova de anomalias - pode rever os processos disciplinares de membros do Ministério Público, nos termos do inc. IV do §2º do art. 130-A:

(...)

A tal mister, na senda do devido processo legal, o Conselho Nacional do Ministério Público deve atuar em conformidade com o art. 109 e seguintes do seu Regimento Interno.

Em obiter dictum, insta dizer que, à semelhança do que ocorre com o inquérito policial, a decisão pelo arquivamento de inquérito administrativo com fundamento na atipicidade da conduta gera coisa julgada material. Nesse sentido há precedente do Pleno do STF: (...)

Dada a perfunctoriedade da decisão in limine, sem o estabelecimento do contraditório, deixo de examinar aspectos atinentes ao mérito, à parte substantiva da exordial. Entendo que o tema adjetivo, processual, é bastante para lastrear decisão inaudita altera parte deferitória do pedido do autor.

3. Diante do exposto, in limine, concedo tutela provisória de urgência a Deltan Martinazzo Dall’Agnol e determino à União a suspensão imediata e sine die do curso do PAD/CNMP 1.00898/2018-99 até decisão terminativa do presente processo judicial”.

Em breve síntese, alega a União que o Juízo Federal mencionado teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, r, que assim dispõe:

RCL 37840 MC / PR

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (...).”

Argumenta a União que *“o juízo reclamado, na medida em que adentrou no mérito de ato administrativo daquele órgão de controle (instauração de processo administrativo disciplinar), proferiu decisão que impõe grave risco de subversão da relação hierárquica constitucionalmente estabelecida no que diz respeito à autoridade técnica outorgada ao CNMP, incorrendo em patente violação à competência constitucional desse Supremo Tribunal Federal”*.

Requer a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos da decisão reclamada e o trâmite do Processo nº 5055825-74.2019.4.04.7000, sob o fundamento de que a pretensão disciplinar objeto do PAD nº 1.00898/2018-99 *“será fulminada pela prescrição na data na última sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, que será realizada em 10 de dezembro de 2019, nos termos do que informado pelo CNMP”*.

No mérito, postula a procedência do pedido para anular a decisão reclamada, a fim de garantir a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação contra ato praticado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

No presente caso concreto, discute-se, à luz da disposição do art. 102, I, *r*, da Constituição Federal, se seria de competência do Supremo

RCL 37840 MC / PR

Tribunal Federal a análise de ação ordinária manejada em face da União Federal com vistas à suspensão/trancamento de processo administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em desfavor de membro do Ministério Público Federal.

Neste mister, impende destacar que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se debateu sobre a questão dos limites da interpretação da competência estatuída, também pela EC 45/2004, na alínea *r* do inciso I do art. 102 da Constituição.

No julgamento de questões de ordem em ações originárias no ano de 2014 (ACO 1.680 AgR/AL, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 1º/12/2014; AO 1.814 QO/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que disposição constitucional em análise atrairia apenas a competência desta Suprema Corte para o julgamento de *writs* constitucionais (mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção) contra o CNJ e o CNMP, pois somente nestes casos estes órgãos - que não têm personalidade jurídica - figurariam na relação processual revestidos de personalidade judiciária e, por tanto, capacidade para ser parte. *A contrario sensu*, no caso de ajuizamento de ações ordinárias que visassem à anulação de atos emanados pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista figurar no polo passivo necessariamente a União Federal, competente seria a Justiça Federal Comum, por força da disposição do art. 109, I, da Constituição.

Nada obstante o entendimento em tela, decisões mais recentes desta Suprema Corte têm sinalizado alteração de entendimento jurisprudencial, sob o fundamento de que a admissão da competência de Magistrados de Primeira Instância para a revisão de decisões do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, decorrente de interpretação restritiva da dicção da alínea *r* do inciso I do art. 102 da CF, implicaria em quebra da relação de hierarquia estabelecida na Constituição e deturpação da própria *ratio iuris* da criação de referidos

RCL 37840 MC / PR

órgãos, qual seja, a necessidade sociopolítica de um órgão nacional de controle das atividades administrativas do Poder Judiciário e do Ministério Público, em prol do incremento da eficiência e da transparência do sistema de justiça.

Neste sentido é o seguinte precedente, publicado em 2017:

“PETIÇÃO. LEI N. 8.223/2007 DA PARAÍBA. CRIAÇÃO LEGAL DE CARGOS EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 5º DA LEI N. 82.231/2007 DA PARAÍBA): ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXONERAÇÃO DETERMINADA. AÇÃO ANULATÓRIA: ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. PETIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A restrição do permissivo constitucional da al. r do inc. I do art. 102 da Constituição da República às ações de natureza mandamental resultaria em conferir à Justiça federal de primeira instância, na espécie vertente, a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida. Reconhecimento da competência deste Supremo Tribunal para apreciar a presente ação ordinária: mitigação da interpretação restritiva da al. r do inc. I do art. 102 adotada na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.814 (Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 3.12.2014) e no Agravo Regimental na Ação Cível Originária n. 1.680 (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 1º.12.2014), ambos julgados na sessão plenária de 24.9.2014.

2. Atuação do órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional nos limites da respectiva competência, afastando a validade dos atos administrativos e a aplicação de lei estadual na qual embasados e reputada pelo Conselho Nacional de Justiça contrária ao princípio constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, pela ausência dos requisitos caracterizadores do cargo comissionado.

RCL 37840 MC / PR

3. *Insere-se entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta dos membros dos Conselho.*

4. *Ausência de desrespeito ao contraditório: sendo exoneráveis ad nutum e a exoneração não configurando punição por ato imputado aos servidores atingidos pela decisão do Conselho Nacional de Justiça, mostra-se prescindível a atuação de cada qual dos interessados no processo administrativo, notadamente pela ausência de questão de natureza subjetiva na matéria discutida pelo órgão de controle do Poder Judiciário.*

5. *Além dos indícios de cometimento de ofensa ao decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.233/PB, a leitura das atribuições conferidas ao cargo criado pelo art. 5º da Lei n. 8.223/2007, da Paraíba, evidencia burla ao comando constitucional previsto no inc. V do art. 37 da Constituição da República: declaração incidental de inconstitucionalidade.*

6. *Petição (ação anulatória) julgada improcedente". (Pet 4.656/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 04/12/2017, grifei).*

Desta tendência de revisão jurisprudencial não destoa a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no julgamento da Rcl 15.564 AgR/PR, entendeu aquele órgão fracionário, por maioria, que “a competência do STF prescrita no artigo 102, I, “r”, da Constituição espelha um mecanismo assecuratório das funções do CNJ e da imperatividade de suas decisões, concebido no afã de que provimentos jurisdicionais dispersos não paralitem a eficácia dos atos do Conselho. Por essa razão, a competência originária desta Suprema Corte prevista no artigo 102, I, “r” da Constituição não deve ser interpretada com foco apenas na natureza processual da demanda, mas, antes, no objeto do ato do CNJ impugnado”. Eis a ementa do referido acórdão:

RCL 37840 MC / PR

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES ORDINÁRIAS CONTRA ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 102, I, “r”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS OUTORGADAS AO CNJ. OBSERVÂNCIA DA RELAÇÃO HIERÁRQUICA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. VOTO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura, exercendo relevante papel na racionalização, transparência e eficiência da administração judiciária. Criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, tem o escopo de conferir efetividade às promessas constitucionais de essência republicana e democrática, notadamente os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição.

2. A singularidade da posição institucional do CNJ na estrutura judiciária brasileira resulta no alcance nacional de suas prerrogativas, que incidem sobre todos os órgãos e juízes hierarquicamente inferiores ao Supremo Tribunal Federal, salvo esta Suprema Corte, posto órgão de cúpula do Poder Judiciário pátrio (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 17/3/2006).

3. O Conselho Nacional de Justiça, em perspectiva histórica, simbolizou verdadeira “abertura das portas do Judiciário para que representantes da sociedade tomem parte no controle administrativo-financeiro e ético-disciplinar da atuação do Poder, robustecendo-lhe o caráter republicano e democrático” (ADI 3.367, Ministro relator Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 17/3/2006) e representa expressiva conquista do Estado democrático de direito, dotando de maior transparência os atos praticados pelos Tribunais e operando como um polo coordenador de políticas nacionais judiciárias.

4. A ratio iuris da criação do CNJ correspondeu à necessidade sociopolítica de um órgão nacional de controle das atividades judiciárias, nascedouro de um planejamento integrado em prol de maior eficiência e publicidade do sistema de justiça.

RCL 37840 MC / PR

5. *In casu*, a controvérsia jurídico-constitucional reside em definir se esta Suprema Corte ostenta competência originária para processar e julgar ações ordinárias contra atos do CNJ de caráter normativo ou regulamentar, que traçam modelos de políticas nacionais no âmbito do Judiciário, nos termos do artigo 102, inc. I, alínea “r”, da Constituição Federal.

6. As cláusulas constitucionais que definem a competência originária do Supremo Tribunal Federal estão sujeitas à construção exegética de seu alcance e significado. É que a natureza expressa e taxativa das atribuições da Corte não afasta o labor hermenêutico para definir seu campo de incidência. Em outros termos, as competências insculpidas no art. 102 da Carta da República não consubstanciam molduras rígidas ou inflexíveis, mas espelham tipos normativos sujeitos à conformação por esta Suprema Corte. Precedentes: ADI 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2006; AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/2018; ACO 1.048 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 31/10/2007 e ACO 1.295 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/2010.

7. A jurisprudência desta Corte, nada obstante predicar que a competência do STF para julgar demandas contra atos do CNJ se limita às ações de natureza mandamental, admitiu, no julgamento do agravo interno na petição 4.656, o conhecimento do mérito de ação ordinária ajuizada no STF contra decisão administrativa do CNJ, assentando que “a restrição do permissivo constitucional da al. r do inc. I do art. 102 da Constituição da República às ações de natureza mandamental resultaria em conferir à Justiça federal de primeira instância, na espécie vertente, a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida” (Pet 4.656 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2017).

8. A competência do STF prescrita no artigo 102, I, “r”, da Constituição espelha um mecanismo assecuratório das funções do CNJ e da imperatividade de suas decisões, concebido no afã de que provimentos jurisdicionais dispersos não paralitem a eficácia dos atos

RCL 37840 MC / PR

do Conselho. Por essa razão, a competência originária desta Suprema Corte prevista no artigo 102, I, “r” da Constituição não deve ser interpretada com foco apenas na natureza processual da demanda, mas, antes, no objeto do ato do CNJ impugnado. Precedentes: Pet 4.656 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2017; Rcl 16.575 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/8/2015; Rcl 24.563 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/2/2017; Rcl 14.733, decisão monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/4/2015 e Rcl 15.551, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/2/2014.

9. A dispersão das ações ordinárias contra atos do CNJ nos juízos federais de primeira instância tem o condão de subverter a posição que foi constitucionalmente outorgada ao Conselho, fragilizando sua autoridade institucional e a própria efetividade de sua missão. Decerto, a submissão de atos e deliberações do CNJ à jurisdição de membros e órgãos subordinados a sua atividade fiscalizatória espelha um indesejável conflito no sistema e uma dilapidação de seu status hierárquico no sistema constitucional.

10. O design institucional do CNJ concebido pela Emenda Constitucional 45/2004 desautoriza que qualquer definição de âmbito nacional seja cassada por juiz de primeiro grau ou que políticas públicas nacionais moldadas pelo órgão sejam desconstituídas mediante a pulverização de ações nos juízos federais.

11. A Constituição Federal, quando pretendeu restringir a competência originária do STF a ações de natureza constitucional, o fez taxativa e especificamente nas alíneas “d”, “i” e “q” do inciso I do artigo 102, sendo certo que em outros dispositivos do artigo 102, I, v.g. nas alíneas “n” e “r”, a Carta Maior não impôs expressa restrição quanto ao instrumento processual a ser utilizado.

12. A exegese do artigo 102, I, “r”, da Constituição Federal, reclama a valoração (i) do caráter genérico da expressão “ações” acolhida no dispositivo; (ii) das competências e da posição institucional do CNJ no sistema constitucional pátrio; (iii) da natureza das atribuições constitucionais do STF e (iv) da hierarquia insita à estrutura do Poder Judiciário.

13. A hermenêutica sistemático-teleológica do artigo 102, I, “r”,

RCL 37840 MC / PR

da Constituição conduz a que somente sejam submetidas a processo e julgamento no STF as ações ordinárias que impugnam atos do CNJ de cunho finalístico, concernentes aos objetivos precípuos de sua criação, a fim de que a posição e proteção institucionais conferidas ao Conselho não sejam indevidamente desfiguradas.

14. As ações ordinárias contra atos do CNJ devem ser, em regra, processadas e julgadas na Justiça Federal e, somente excepcionalmente, para preservar a posição hierárquica e atuação finalística do Conselho, é que deve ser inaugurada a competência do STF.

15. Deveras, revela-se fundamental resguardar a capacidade decisória do STF, evitando a banalização da jurisdição extraordinária e preservando a própria funcionalidade da Corte.

16. A competência primária desta Corte alcança as ações ordinárias que impugnam atos do Conselho Nacional de Justiça (i) de caráter normativo ou regulamentar que traçam modelos de políticas nacionais no âmbito do Judiciário, (ii) que desconstituam ato normativo de tribunal local, (iii) que envolvam interesse direto e exclusivo de todos os membros do Poder Judiciário, consubstanciado em seus direitos, garantias e deveres, e (iv) que versam sobre serventias judiciais e extrajudiciais.

17. In casu, a ação originária questiona a Resolução 151, de 5/7/2012, do Conselho Nacional de Justiça e foi ajuizada com o objetivo de impedir a divulgação dos nomes e das remunerações individualizadas de servidores da Justiça Federal do Paraná e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

18. À luz do ato do CNJ impugnado, verifica-se que a pretensão deduzida pela demanda consubstancia resolução de alcance nacional, fundamentada na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), impondo reconhecer a competência desta Suprema Corte para processar e julgar a ação originária.

19. Ex positis, voto pelo PROVIMENTO do agravo regimental, para julgar procedente a reclamação e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos". (Rcl 15.564 AgR/PR, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/11/2019).

RCL 37840 MC / PR

Nos debates realizados por ocasião da reclamação supramencionada, os Eminentíssimos Ministros membros da Primeira Turma sinalizaram pela alteração da jurisprudência fixada pelo Plenário no ano de 2014 e manifestaram opinião no sentido da conveniência da remessa de feito análogo ao Plenário, para revisão do entendimento.

Com efeito, o Conselho Nacional do Ministério Público – assim como o Conselho Nacional de Justiça -, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, exerce o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Desde sua instalação, tem exercido relevante papel na racionalização, transparência e eficiência da administração judiciária, conferindo efetividade a promessas constitucionais de essência republicana e democrática. A singularidade da posição institucional do CNMP na estrutura do Ministério Público brasileiro resulta no alcance nacional de suas prerrogativas, que incidem sobre todos os membros do Ministério Público

A plasticidade das normas constitucionais deve atrair exegese que faça eco às múltiplas funções do STF enquanto cúpula do Poder Judiciário e Corte Constitucional. Notadamente em relação aos preceitos do art. 102 da Constituição, deve-se resguardar as prerrogativas essenciais deste Tribunal, relativas à tutela da estabilidade, uniformização e desenvolvimento do direito, de forma que a Corte possa se concentrar em sua missão precípua de guardião da Carta Política.

Neste mister, para a interpretação do art. 102, I, *r*, da Constituição Federal, o elemento definidor da competência originária desta Corte não deve se pautar na natureza processual da demanda, e sim no objeto dos atos do CNMP ou CNJ impugnados. É que a dispersão das ações ordinárias contra atos do órgão de controle nos juízos federais de primeira instância tem o condão de subverter a posição que foi constitucionalmente outorgada ao Conselho, fragilizando sua autoridade institucional. Por certo, a própria efetividade da missão constitucional do CNMP ou do CNJ restaria prejudicada quando seus atos e deliberações são submetidos à jurisdição de membros e órgãos subordinados a sua

RCL 37840 MC / PR

atividade fiscalizatória.

Em síntese, ao menos neste juízo sumário, vislumbro na competência do STF prescrita no art. 102, I, *r*, da Constituição um mecanismo assecuratório das funções do CNMP e do CNJ e da imperatividade de suas decisões, concebido no afã de que provimentos jurisdicionais dispersos não paralitem a eficácia dos atos do Conselho. Há que se reconhecer, pois, *fumus boni iuris* na pretensão manejada pela União *in casu*.

Some-se a isto a existência de *periculum in mora* no presente feito, consistente na existência de risco ao resultado útil do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista a alegada aproximação do advento do prazo prescricional, nos termos do que consta dos autos.

A existência de *fumus boni iuris* na alegação da reclamante, decorrente da sinalização de revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somada à existência de risco ao resultado útil do processo disciplinar indigitado – proximidade do adento da prescrição-, estão a satisfazer os requisitos para a concessão de tutela provisória, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Saliente-se, por fim, a inexistência de *periculum in mora* reverso na concessão da tutela pleiteada, na medida em que eventual julgamento de improcedência da presente reclamação terá como resultado o reestabelecimento da liminar proferida em primeira instância e, portanto, a anulação/suspensão de eventual penalidade disciplinar aplicada pelo CNMP.

Ex positis, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de que seja suspensa a eficácia da decisão reclamada e o curso do processo de origem, com o prosseguimento do *PAD/CNMP 1.00898/2018-99*, até o julgamento final da presente reclamação.

Comunique-se o Juízo reclamado, requisitando a prestação de informações, nos termos do art. 989, I, do CPC.

RCL 37840 MC / PR

Cite-se o beneficiário do *decisum* impugnado para apresentação de contestação no prazo legal (art. 989, inciso III, do CPC).

Após, à Procuradoria Geral da República, para manifestação (art. 991 do CPC).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente